



Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da
Comarca de Juiz de Fora

Autos: 0145.09.567017-3
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTORA: ALCIRENE DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL aforado por **ALCIRENE DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, deduzindo, em síntese, que necessita fazer uso do medicamento **MIMPARA 30mg (CINACALCET)**, 1 frasco/mês, por ser portadora da doença Renal Crônica, estando em hemodiálise há 14 anos e evoluiu com **HIPERPARATIREOIDISMO SEVERO** secundária a doença renal, hiperfosfatemia e hipercalcemia não resolvidas com quelantes de fósforo e vitamina D.

Aduz, que por indicação de especialista, necessita do uso do medicamento por tempo indeterminado. Requer a Gratuidade Judiciária e pede a antecipação de tutela para fornecimento contínuo do medicamento requerido.

Segundo a Autora e declarações da **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE** o medicamento prescrito não faz parte do programa de medicamentos de alto custo do Ministério da Saúde.



Alega a Autora, não ter condições de adquiri-los sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Junta documentos de FLS. 07/19.

Foram deferidas Gratuidade Judiciária e Antecipação da Tutela Jurisdicional. Fls.21/22.

Contestação pelo ESTADO DE MINAS GERAIS às FLS.37/43, aduzindo em síntese que o Poder Público, diante das inúmeras opções terapêuticas existentes no mercado farmacêutico e das limitações orçamentárias que o cercam, seleciona e padroniza a aquisição daqueles necessários ao atendimento de sua população.

Agravo de Instrumento às FLS.49/57.

Entendendo estar maduro processo para julgamento, sem qualquer acréscimo de provas ou documentos, os autos vieram conclusos para sentença.

ESSE É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL aforado por **ALCIRENE DE OLIVEIRA** pleiteando a concessão de medicamento sob custas do ESTADO DE MINAS GERAIS, prescrito por médico especializado, indicado para quadro de doença Renal Crônica, estando em hemodiálise há 14 anos e evoluiu com **HIPERPARATIREOIDISMO SEVERO** secundária a doença renal, hiperfosfatemia e hipercalcemia não resolvidas com quelantes de fósforo e vitamina D, e que não possui condições financeiras de comprar a medicação indicada.

Inquestionável o entendimento que a autora detém o direito pleiteado, pois, trata-se de pessoa destituída de recursos financeiros para adquirir o medicamento que lhe dê condições de tratamento para o mal que está acometido.



A prestação de tal serviço, ou seja, fornecimento de medicamentos às pessoas destituídas de recursos financeiros é dever constitucional do Poder Público. O direito a saúde constitui consequência indissociável do direito à vida, ambos garantidos pela Constituição Federal, consignados nos Arts. 6º e 196, "in verbis":

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais em econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O usuário do Sistema Único de Saúde tem direito a atendimento digno e que possibilite, adequadamente, o seu tratamento, não justificando que a Administração Pública se ampare na obediência estrita a procedimentos orçamentários, sempre, em detrimento da vida dos contribuintes.

É certo, não há dúvida, de que excessos existem de cidadãos que buscam o Sistema Único de Saúde mesmo tendo condições de suportar o ônus da medicação, assoberbando o Estado e o Judiciário. Todavia, verifica-se que se trata de parcela mínima da população, pois, a esmagadora maioria é de necessitados e sem condições de suportar os medicamentos indicados, com comprometimento de suas subsistências, sendo cediço que quase todos os fármacos de uso contínuo, hoje fazem diferença no orçamento dos brasileiros.

Com efeito, o Estado é competente para prestação do atendimento da saúde da população. Assim, a gerência do serviço público de saúde não é apenas da União, mas também do Município e do Estado, de forma solidária, ressalvado o disposto no inciso III, alínea "a", do Art. 16 da Lei 8.080/90, que dispõe sobre a definição e coordenação dos Sistemas de Redes Integradas de Assistência de Alta Complexidade.



Nesse passo, cumpre observar, que esse medicamento pleiteado é indicado no tratamento do quadro de doença Renal Crônica, estando em hemodiálise há 14 anos e evoluiu com HIPERPARATIREOIDISMO SEVERO secundária a doença renal, hiperfosfatemia e hipercalcemia não resolvidas com quelantes de fósforo e vitamina D.

Assim, havendo prescrição de médicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina sobre a necessidade do tratamento indicado, não pode o Estado negá-los, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, deixando de ser comprovado nos autos, turno outro, que a droga pode ser substituída por outra do dispensário de medicamentos públicos ou que existam outras drogas disponibilizadas que não foram utilizadas e que também possam responder positivamente ao tratamento da moléstia de que padece a postulante.

Nosso Tribunal tem decidido, "in verbis":

TJMG

DESEMBARGADORA HELOISA COMBAT

Data do julgamento: 07/10/2008

Data da Publicação: 24/10/2008

AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE COMPROVADA - PROVA DA MOLÉSTIA E DA CORRELAÇÃO COM OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS. - No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Estado é conjunta e solidária com a dos Municípios e a da União. E, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele



que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios.- Demonstrada a necessidade de determinada prestação, por recomendação médica, para a prevenção, controle ou cura de moléstia, a demanda deve ser integralmente satisfeita, como meio de tornar efetiva a garantia do direito à saúde, à vida, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** aforado por **ALCIRENE DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS** para seja fornecido a autora, às expensas do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o medicamento **MIMPARA 30mg (CINACALCET)**, na dosagem e modo da prescrição médica, enquanto durar o tratamento.

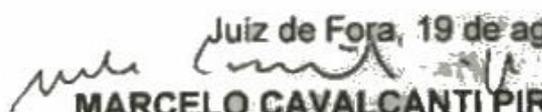
Deixo de condenar o Estado de Minas Gerais nas custas e taxas judiciárias face sua isenção.

Nos termos do Art.475,I do Código de Processo Civil, remeto de ofício os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2.010


MARCELO CAVALCANTI PIRAGIBE MAGALHÃES

Juiz de Direito

